



Publicado(a) no D.E.J.E.A.
de 22/10/14, pag. 02/03
Luciano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-08.2013.6.02.0000, Classe 2

ACÓRDÃO Nº 10.851
(21.10.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-08.2013.6.02.0010, CLASSE 30

EMBARGANTE: CLÊNIO DAMASCENO VILAR

EMBARGANTE: JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO

ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR"

EMBARGADO: ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA

EMBARGADO: ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA

ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, se não houve na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro de ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Clênio Damasceno Vilar** e **José Cassimiro da Silva Irmão** em face do Acórdão nº 10.146, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu provimento parcial ao Recurso Eleitoral manejado por Coligação “Belém Pode Mais, É Hora de Mudar”, Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa e Ana Patrícia Antero Santa Rosa, e anulou a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a reabertura da fase de instrução processual.

Afirmam os embargantes, às fls. 1.298/1.302, que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas incorreu em omissão quanto à análise e aplicabilidade do art. 22 da LC 64/90, em virtude de o acórdão ter reconhecido o cerceamento do direito de defesa e a possibilidade de o rol de testemunhas ser complementado em momento posterior à fase inicial do processo.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim específico de suprir a omissão alegada, de maneira a realizar o prequestionamento do dispositivo legal invocado e das matérias objeto de debate, viabilizando, assim, futuro Recurso Especial.

Em contrarrazões (fls. 1.311/1.316), os embargados afirmam não haver qualquer ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo no julgado em tela, pretendendo os embargantes, em verdade, a reabertura da discussão quanto às matérias já decididas.

Às fls. 1.319/1.321, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos embargos declaratórios, em virtude de ausência de vício de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-08.2013.6.02.0000, Classe 2

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao vício alegado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente qualquer omissão no acórdão em análise.

Os embargados alegam que a individualização das testemunhas dos autores não dependeria de ato do juízo, mas de simples diligência dos demandantes, bem como que o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, no presente caso, consistiria em omissão (por negativa de vigência) ao art. 22 da LC nº 64/90, por parte do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 1.319/1.321, embora não tenha havido menção expressa ao dispositivo legal em comento, o acórdão tratou de maneira clara, ainda que indireta, acerca do seu conteúdo. Nesse sentido, o voto deste relator, que fora seguido por unanimidade, asseverou que, nos presentes autos, há particularidades que autorizam a indicação de prova testemunhal da maneira como fora feita pelos embargados. É o que se extrai dos seguintes trechos do Acórdão, que foram transcritos no parecer ministerial:

“Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou, junto com a inicial, rol de testemunhas (fl. 13), no qual pede que, além do Chefe de Gabinete da Prefeitura preso em flagrante, Jackson Correia de Medeiros, de um dos policiais que efetuou sua prisão e do presidente da Câmara Legislativa (...).

É bem verdade que o requerimento de produção de prova testemunhal deve ser acompanhado, em regra, da individualização e da qualificação das testemunhas, não sendo, em princípio, admissível a indicação genérica ou a transferência deste encargo ao juízo.

Todavia, no caso concreto, é de considerar que os dados de individualização das testemunhas não se encontravam em poder dos autores da ação, tendo sido expressamente justificada na petição inicial a impossibilidade de indicação de seus nomes (...) (fls. 687/688)

E, diga-se, ao contrário do que afirmou o juízo sentenciante, tais testemunhas foram arroladas tempestivamente - desde a inicial - e sua individualização apenas não foi feita por absoluta impossibilidade, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-08.2013.6.02.0000, Classe 2

os documentos que a continham foram apreendidos por autoridade e, mesmo tendo sido requerido o seu envio pelo juízo (fls. 979), até o presente não foram carreados aos autos, impossibilitando o exercício pleno da faculdade processual pela parte. (fl. 689)

A leitura dos trechos supra revela que os embargantes partem da equivocada premissa de que o teor do artigo 22 da LC nº 64/90 não teria sido objeto de pronunciamento por parte deste Tribunal. Na verdade, o acórdão nº 10.146 revela a adoção de posicionamento no sentido de terem os autores se desincumbido do ônus de indicar, juntamente com a inicial, os elementos disponíveis e necessários à produção da prova testemunhal requerida.

Nesse sentido, como não restou evidenciada qualquer omissão no acórdão impugnado, deve-se afirmar que os presentes embargos visam promover a rediscussão da matéria anteriormente julgada, para a qual outros seriam os meios processuais admissíveis. Nessa mesma linha, cito diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da rejeição de embargos declaratórios em circunstâncias semelhantes à dos presentes autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-08.2013.6.02.0000, Classe 2

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

Por outro lado, embora tenha restado afastada a alegação de omissão no julgado, entendo necessária a rejeição do pedido de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 535 do CPC, requerido pelos embargados, pois apenas lançou-se mão de um instrumento processual que a legislação coloca à disposição das partes, para a defesa de seus interesses, sem que tenha restado evidenciado o caráter meramente protelatório.

Embora não seja exitosa a medida empreendida, isso não significa dizer que a parte agiu com má-fé ou teve o intuito protelatório.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão impugnado, bem como pelo indeferimento do pedido de aplicação da multa prevista no art. 535 do CPC.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 13.463/2014

3-08.2013.6.02.0010

ORIGEM: BELÉM - AL

JULGADO EM: 21/10/2014 (SESSÃO Nº 103/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: CLÊNIO DAMASCENO VILAR
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
EMBARGANTE(S)	: JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
EMBARGADO(S)	: ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
EMBARGADO(S)	: ANA PATRÍCIA ANTERO SANTA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
EMBARGADO(S)	: COLIGAÇÃO "BELÉM PODE MAIS, É HORA DE MUDAR"
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.851, de 21/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários